

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CACOAL

INSTITUTIONALIZATION OF THE NEW LAW ON BIDDING AND PUBLIC CONTRACTS IN THE MUNICIPALITY OF CACOAL

Edvaldo da Rocha
rochaedv@hotmail.com

Ronaldo Leão de Miranda
ronaldo.miranda@unir.br

Resumo:

O Estado brasileiro tem como finalidades básicas manter a ordem política, econômica e social, e o desenvolvimento, com o objetivo de promover o bem comum de todos os seus cidadãos. O estado para atender a sociedade com serviço e obras públicas de qualidade precisa recorrer a licitações e parcerias público privado. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal. Metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica quanto aos objetivos, documental quanto aos meios e qualitativa quanto à abordagem do problema. As evidências empíricas levantadas por meio da entrevista, levam a crer que o município de Cacoal começou a utilizar a nova lei de licitações e contratos públicos nº 14133 de 2021 de forma tímida, se atualizando aos poucos. Os benefícios na visão do entrevistado são maiores do que as dificuldades, embora ainda exista a falta de conhecimentos específicos sobre a legislação por parte do quadro de pessoal para colocar a lei em prática. Dessa forma, reforça-se que os gestores públicos precisam estar bem-preparados e com boas práticas de governança em seus municípios, principalmente de Cacoal, para poder mitigar os riscos de uma institucionalização demorada e custosa.

Palavras-chave: Institucionalização. Licitações e Contratos Públicos. Cacoal.

Abstract:

The basic purposes of the Brazilian State are to maintain political, economic and social order, and development, with the aim of promoting the common good of all its citizens. In order to serve society with quality public works and services, the state needs to resort to public-private tenders and partnerships. In this sense, the present work aims to analyze the perception of the public agent about the institutionalization of the new law of bidding and public contracts in the municipality of Cacoal. Methodologically, the research is characterized as bibliographic in terms of objectives, documental in terms of means and qualitative in terms of the approach to the problem. The empirical evidence raised through the interview suggests that the municipality of Cacoal began to use the new bidding and public contracts law nº 14133 of 2021 in a timid way, gradually updating it. The benefits in the interviewee's view are greater than the difficulties, although there is still a lack of specific knowledge about the legislation on the part of the staff to put the law into practice. Thus, it is reinforced that public managers need to be well-prepared and have good governance practices in their municipalities, mainly in Cacoal, in order to mitigate the risks of a lengthy and costly institutionalization.

Keywords: Institutionalization. Tenders and Public Contracts. Cacoal.

1. INTRODUÇÃO

Administração pública é um conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos responsáveis por exercer as funções do Estado, de forma a atender ao interesse coletivo da sociedade (DI PIETRO, 2017; ALEXANDRINO; PAULO, 2010). Dentro deste contexto, é possível ressaltar que o Estado tem como finalidades básicas a segurança, com o objetivo de manter a ordem política, econômica e social, e o desenvolvimento, com o objetivo de promover o bem comum (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005). A Administração Pública, portanto, pode ser definida objetivamente como a atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para assegurar os interesses coletivos e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais a Lei atribui o exercício da função do Estado (SANTOS, 2022; DI PIETRO, 2022).

Diante da noção básica da administração pública, a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 37 estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios têm como objetivo garantir que a administração pública atue de forma ética, transparente e eficiente, visando sempre ao interesse público (BRASIL, 1988)

O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito, o qual o administrador público só pode agir de acordo com a lei, ou seja, sempre dentro dos limites da legislação vigente (CARVALHO, 2018). Já no que tange a impessoalidade, busca-se por meio deste princípio, garantir que os atos administrativos sejam pautados pelo interesse coletivo, sem que haja promoção pessoal de agentes públicos ou terceiros (SANTOS, 2022). No princípio da moralidade administrativa se exige que os órgãos estatais respeitem padrões éticos e morais, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade que são incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração, promovendo o bem comum e buscando sempre o interesse público (MAZZA, 2014; SANTOS, 2022).

Nos dois últimos princípios, publicidade e eficiência, exige-se transparência e a divulgação dos atos da Administração Pública, proibindo a edição de atos secretos, bem como garantir que a administração pública atue de forma a alcançar os melhores resultados com os recursos disponíveis, respectivamente (DI PIETRO, 2017; CARVALHO, 2018; REIMANN, 2021). Diante dos princípios básicos, vale destacar que o estado para atender a sociedade com serviço e obras públicas de qualidade precisa recorrer a licitações e parcerias público privado. O Estado brasileiro é um dos maiores

adquirentes de bens e serviços, celebrando frequentemente centenas de contratos com fornecedores privados (ARAGÃO, 2021).

O processo de compras, obras e contratação de serviços nos órgãos públicos do Brasil são efetivados por meio do processo de licitação, o qual assegura igualdade de competição entre aqueles que desejam e têm condições de realizar contrato com o poder público, garantindo, assim, a eficiência, impessoalidade e moralidade aos contratos administrativos (ROSSI, 2020). Desse modo, a licitação poder ser compreendida como o procedimento administrativo formal pelo qual, sob determinação legal, com base em condições previamente estipuladas e em observância aos princípios da administração pública, busca selecionar a proposta mais vantajosa para as entidades públicas (BRASIL, 2021).

Em 2021, foi promulgada a nova lei de licitação, Lei nº. 14.133 de 2021, com o intuito de aperfeiçoar o processo licitatório. A nova lei unifica as três legislações interiores: a Lei de Licitação nº. 8666 de 1993, o Pregão Lei nº. 10.520 de 2002 e a Lei nº. 12.462 de 2011, do regime diferenciado de contratações, que continuaram em vigor por um período dois anos (2021-2023), para adaptação da administração pública à nova lei, porém, não podendo a sua combinação. O contrato celebrado com qualquer uma das três leis anteriores continuará válido mesmo após a sua revogação no dia 01 de abril 2023 (BRASIL, 2021), que perante medida provisória nº 1.167 prorroga o prazo até 30 de dezembro de 2023.

Estabelecer um regime de transição para que os gestores públicos conheçam melhor o novo regime licitatório, qualifiquem as suas equipes e promovam, paulatinamente, as adequações institucionais necessárias para efetividade dos dispositivos da nova lei de licitações é algo necessário (OLIVEIRA, 2021). Tem-se como principais alterações a extinção da tomada de preço e da carta convite, tendo em vista que o valor da contratação não é mais um fator para definir a modalidade de licitação. Além disso, foi acrescentada uma nova modalidade de licitação, chamada de diálogo competitivo, em que as empresas licitantes compartilham da sua expertise durante a realização do certame e que a administração pública abre um prazo para que todos apresentem soluções inovadoras para as contratações.

Além disso, uma das vantagens da nova lei de licitações é a mudança na regra para os processos licitatórios, que a partir da sua aprovação aconteceram de forma eletrônica, Art. 17 § 2º as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma

presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo (BRASIL 2021). Os trabalhos de Nobrega e Brito (2019), Dutra Dias (2020), e FRANÇA *et al.* (2022), abrem espaço para novas discussões acerca do tema tratado, e neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal.

Tendo em vista que a nova norma passa por um processo de institucionalização no país, a governança dos municípios tem um importantíssimo papel no âmbito das contratações públicas, afinal, está relacionada com a capacidade dos gestores em estabelecer estratégias efetivas, mitigar riscos e controlar diversas ações para o alcance dos resultados esperados pelas entidades governamentais. Diante desta perspectiva, o presente trabalho se justifica por buscar esclarecer como está ocorrendo essa transição no município de Cacoal referente a nova lei de licitação, no ano de 2023. Dentro deste contexto, esta pesquisa se propõe a responder à seguinte pergunta: Qual é a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal?

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para entender o que envolve as licitações e os contratos públicos é necessário identificar alguns conceitos que nos remetem a esse tema, abordando, contexto histórico e os fundamentos das licitações e contratos públicos, bem como os conceitos de governança pública e compras governamentais.

2.1 LICITAÇÃO PÚBLICA: CONTEXTO HISTÓRICO E SEUS FUNDAMENTOS

Voltando no tempo, mais precisamente no período do império, o decreto nº 2.926, de 14 de maio de 1862, foi a primeira legislação brasileira a estabelecer regras para a realização de licitações públicas. Essa lei determinava que as compras e as obras públicas deveriam ser feitas por meio de concorrência pública, ou seja, um processo de seleção competitiva que garantisse a escolha da melhor proposta em termos de qualidade e preço (CALASANS JUNIOR, 2021). Desde então, ao longo dos anos, diversas leis foram editadas para regulamentar a licitação no Brasil até a publicação de nova lei de licitação nº. 14.133 de 2021. O Quadro 1 evidencia de forma breve um pouco dessa evolução.

Quadro 1: Evolução das normas que tratavam / tratam sobre de licitação no Brasil

Legislação e seus Respectivos Conteúdos	
Decreto nº. 2.926, de 14 de maio de 1862	Aprova o regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.
Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922	Organiza o código de contabilidade da União, e destaca no seu Artigo 49, que o empenho da despesa deverá preceder contrato mediante concorrência pública.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	Institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967	Institui no Art. 127 as modalidades de licitação, concorrência, tomada de preços e convite
Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986	Dispõe sobre licitações e contratos da administração federal e dá outras providências.
Constituição Federal de 1988	Art. 22. XXVII Compete privativamente à União legislar sobre e Art. 37, XXI.
Lei nº 8666 de 21 de junho de 1993	Regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.
Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (lei do pregão)	Institui o pregão como modalidade de licitação para contratação de bens e serviços comuns.
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte (Art. 47). Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.
Lei nº 12.462, de agosto de 2011 2011	Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)
Lei nº. 14.133 de 2021	Trata da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas legislações (2023).

Os processos de compra de bens e serviços feitos pelas instituições públicas brasileiras são realizados através de licitações envolvendo empresas privadas, visto que o serviço público não consegue se manter sem a contratação de serviços e compra de produtos. As licitações são utilizadas pela administração pública a fim de garantir a igualdade de oportunidades, isonomia, selecionar a melhor proposta e promover a sustentabilidade e o impacto social e ambiental dos bens ou serviços a serem contratados por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos (OLIVEIRA, 2021).

As licitações são consideradas procedimentos administrativos, o qual os entes da administração pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados (CARVALHO FILHO, 2020). Conforme Mello (2015), esclarece que o poder público, ao contrário do meio privado, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, esse procedimento deve ser rigorosamente determinado, ou seja, os requisitos, as etapas e os prazos devem ser claramente cumpridos conforme determinado por lei.

O procedimento deve ser controlado de forma transparente e objetiva, permitindo que todos os interessados possam participar em igualdade de condições (MAZZA,2022). A Constituição Federal de 1988, estabelece no Artigo 22 as normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados,

Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no Art. 37, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista (BRASIL, 1988).

As modalidades de licitação, de acordo com a Lei nº. 14.133 de 2021 são cinco: Concorrência; Concurso; Leilão; Pregão; e Diálogo Competitivo.

De acordo com o Art 6º da nova lei de licitação, a concorrência é a modalidade de licitação utilizada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, e pode utilizar como critérios de julgamento os seguintes itens: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto (BRASIL, 2021).

A modalidade concurso consiste em licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico que utiliza como critério de julgamento a melhor técnica ou conteúdo artístico, a fim de conceder prêmio ou remuneração ao vencedor. O leilão, por sua vez, é a modalidade de licitação utilizada para a alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance (BRASIL, 2021).

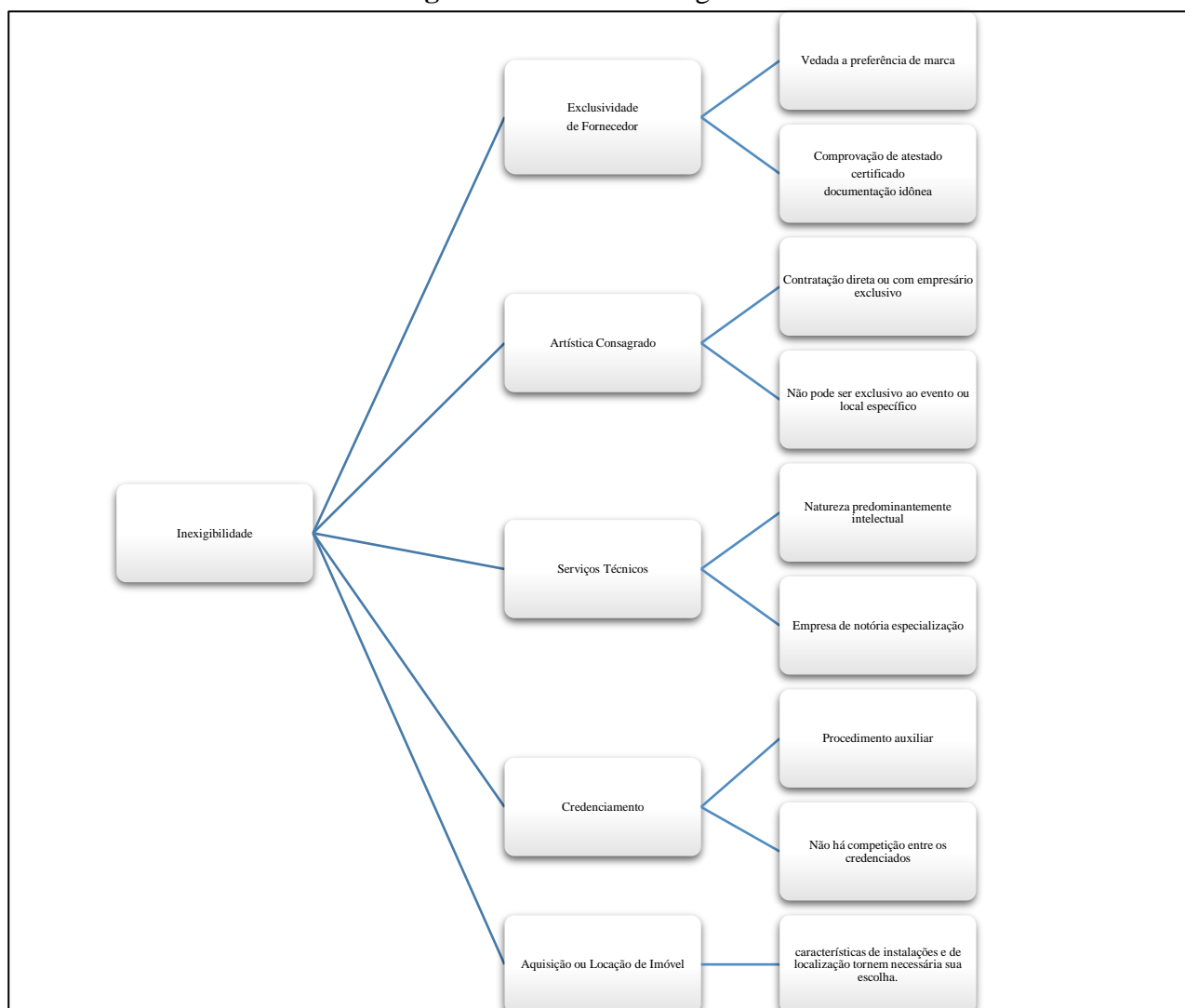
O pregão, no inciso XLI da mesma lei, é a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, que tem como critério de julgamento o de menor preço ou o de maior desconto (BRASIL, 2021; QUEIROZ, 2022). Por fim, a nova Lei de licitações traz o diálogo competitivo, que é uma das alterações da nova de lei de licitações e contratos, incorporando uma modalidade que já era adotada em outros países. Nesta modalidade, os licitantes compartilham da sua expertise durante a realização do certame e a administração pública abre um prazo para que todos apresentem soluções inovadoras para as contratações, conforme é apresentado na seguinte citação.

diálogo competitivo é modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021).

Sendo assim, esse diálogo prévio com os licitantes busca atender de forma mais adequada às necessidades da administração pública, visto que os licitantes podem, nessa modalidade, apresentar soluções inovadoras para essas contratações. Diante das modalidades, não poderia deixar de ressaltar

as inexigibilidades (Figura 1), que segundo Alexandrino e Paulo (2021), é quando há impossibilidade jurídica de competição.

Figura 1: Casos de inexigibilidade

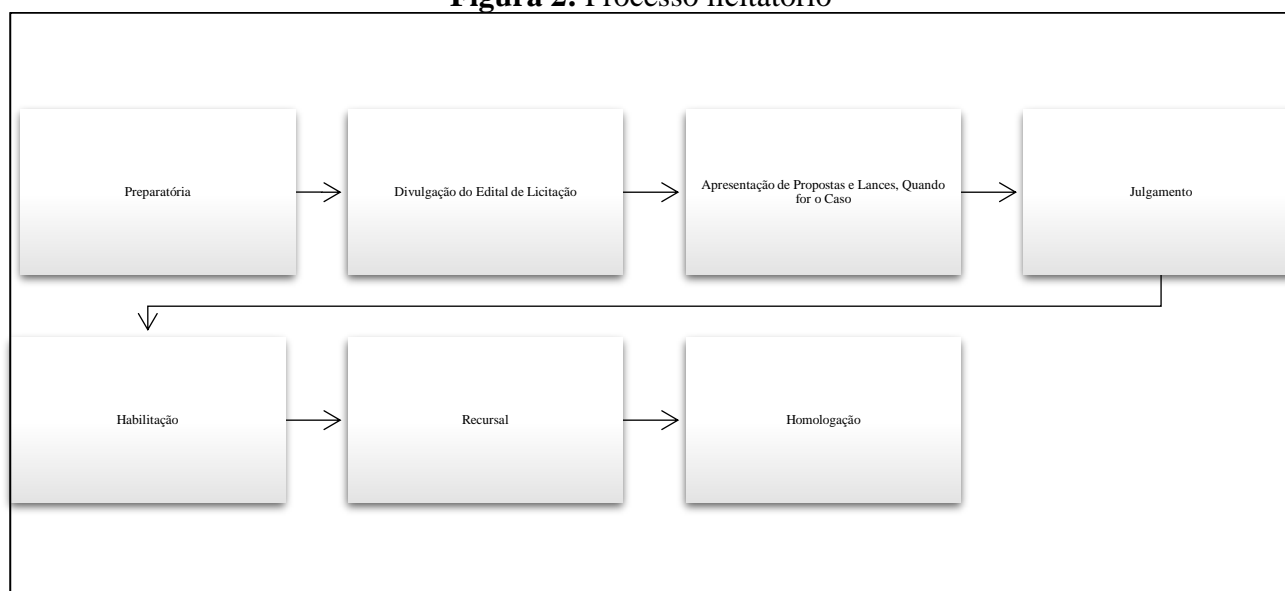


Fonte: Adaptado pelo autor (2023).

Ao apresentar os casos de inexigibilidade, vale destacar que o processo licitatório possui duas fases importante previstas na nova lei de licitação: a fase preparatória, também conhecida como fase

interna, e a fase de divulgação do edital, que dá início a fase externa da licitação. Conforme Oliveira (2021), o processo licitatório ocorre pela sequência das seguintes fases:

Figura 2: Processo licitatório



Fonte: Adaptado pelo autor de Oliveira (2021).

No que tange a fase preparatória ou interna é um momento em que a administração pública faz o planejamento orçamentário da licitação, colocando os motivos da contratação, a definição do objeto da contratação, e a declaração de adequação orçamentária. Nessa fase, o ente público elabora o edital, assim como a minuta de contrato, quando for necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação (CARVALHO, 2021). A divulgação do edital é quando se inicia a fase externa em que os interessados vão tomar conhecimento da existência do edital da licitação em que irão se preparar para poder concorrer a partir da divulgação.

O Artigo 54 prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no portal nacional de contratações públicas (BRASIL, 2021). Facultativamente, a divulgação poderá ser realizada no *site* oficial do

órgão licitante. O teor do instrumento convocatório deve estar disponível no local em que a licitação será realizada para que todos os interessados que tiverem interesse em concorrer. Já na fase de apresentação de propostas e lances, ocorre quando o poder público recebe as propostas apresentadas pelos licitantes e compara conforme o critério de licitação que está sendo utilizado, tendo em vista o que é apresentado no Art. 55:

Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: I - para aquisição de bens: a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto; b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso; II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semienterrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso; III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis; IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis (BRASIL, 2021).

Esse prazo mínimo previsto no Art. 55 para apresentação da proposta e lance poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) (BRASIL, 2021). A fase de julgamento é quando o poder público, que é o ente licitante, avalia a regularidade formal e material das propostas, identificando as melhores propostas que foram apresentadas e que correspondem aos critérios estabelecidos no edital. Ainda na fase do julgamento, são desclassificadas as propostas que apresentarem vícios insanáveis, que desrespeitem os requisitos definidos no edital do certame no que diz respeito às especificações técnicas, bem como, as que apresentarem preços inexequíveis, ou seja, que forem apresentadas em valor acima do orçamento fixado no edital pelo ente público (OLIVEIRA, 2021).

A habilitação, conforme Campos (2019), relaciona-se à análise dos documentos dos licitantes para saber se estes possuem ou não a qualificação necessária para que futuramente assinem um contrato administrativo, conforme também prevê o Art. 62:

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira (BRASIL, 2021).

Na habilitação, deve-se verificar a capacidade do licitante vencedor em executar o contrato, visto que a administração pode exigir uma declaração de que os licitantes atendem aos requisitos de habilitação, e, neste caso, o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, sujeitando-se, conforme o caso, às sanções legalmente previstas (PAULO; ALEXANDRINO, 2021). Na fase do recurso, o ato da administração praticado no procedimento licitatório pode ser impugnado por meio de recurso ou por meio de um pedido de reconsideração, conforme consta no Art. 164:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (BRASIL, 2021).

O recurso deve ser interposto no prazo de três úteis contados da intimação ou da lavratura da ata de recurso, e cabe em face do julgamento das propostas do ato de habilitação ou de inabilitação de licitante ou de um ato que determine a anulação ou a revogação da licitação. Por fim, ocorre a fase de encerramento, também conhecida como homologação, que é quando o processo de licitação é concluído. Conforme o Art. 54, após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no portal nacional de contratações públicas, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos (BRASIL, 2021).

Na sequência será enviado à autoridade superior do ente licitante, que vai verificar todos os atos anteriores praticados pelo agente de contratação ou pela comissão de licitação, analisando se tudo ocorreu conforme as normas legais e conforme os princípios constitucionais da administração pública. Para Calasans Júnior (2021), a classificação das modalidades pode ser comum e especial. O pregão e a concorrência seguem o rito procedimental comum, e, conforme o Art. 6, bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (BRASIL 2021).

Já as modalidades concurso, leilão e diálogo competitivo, são classificadas como especiais, seguindo o rito procedimental diferenciado. Conforme o Art. 6, bens e serviços especiais são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade não podem ser descritos na forma do inciso XIII do *caput* deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante (BRASIL, 2021). Por fim, a Figura 3 apresenta os valores da antiga legislação 8.666 de 1993, do decreto nº 9.412 de 2018 e por último os valores referentes a atual legislação 14.133 de 2021.

Figura 3: Valores das modalidades de licitação

Lei nº 8.666/1993 / Decreto nº 9.412/2018		
Obras e Serviços de Engenharia Art. 23 Inciso I	Antes	Depois do Decreto
Convite	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 330.000,00
Tomada de Preço	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 3.300.000,00
Concorrência	acima R\$ 1.500.000,00	acima R\$ 3.300.000,00
Compras e Serviços não Referidos no inciso I. Art. 23, incisos II	Antes	Depois do Decreto
Convite	Até R\$ 80.000,00	Até R\$ 176.000,00
Tomada de Preços	Até R\$ 650.000,00	Até R\$ 1.430.000,00
Concorrência	acima R\$ 650.000,00	acima de R\$ 1.430.000,00
Dispensa de Licitação		
Compras e Serviços	Até R\$ 8.000,00	Até 17.600,00
Obras e Serviços de Engenharia	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 33.000,00
Os Valores de Despesa de Licitação na nova lei nº 14.133/2021		
Dispensa de Licitação		
Outros Serviços e Compra	Inferior a R\$ 50.000,00	
Obras e Serviços de Engenharia ou Manutenção de Veículos	Inferior a R\$ 100.000,00	

Fonte: Adaptado pelo autor conforme as Leis 8.666 de 1993 e 14.133 de 2021 (2022).

Diante desta breve contextualização sobre a legislação que trata de licitações e contratos públicos, o tópico seguinte se dedica a explorar a parte conceitual sobre governança pública e as compras governamentais.

2.2 GOVERNANÇA PÚBLICA E AS COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Desde e o começo deste século que o conceito de governança tem ganhado destaque nas pesquisas científicas a nível nacional e internacional (KOHLEK-KOCH; RITTBERGER, 2006). A definição de governança pública consta no Art. 2º, inciso I do Decreto nº 9.203 de 2017 como um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (BRASIL, 2017).

No âmbito da administração pública, a governança é definida como as tradições e instituições pelas quais a autoridade é exercida num país, região ou município (KOHLEK-KOCH & RITTBERGER, 2006). Para Sampson (2008), a governança é um modelo gerencial trazido ao universo governamental, que por meio do diálogo, composto por negociações permanentes, e de um processo estratégico de tomada de decisão, busca sempre estar dentro do rigor da lei. Além de que, a governança também pode ser entendida como algo decorrente da relação entre governo e sociedade

civil organizada, cujo objetivo maior é a consecução de serviços públicos de qualidade (CKAGNAZAROFF, 2017).

Diante das inúmeras perspectivas de governança voltada ao setor público, esse estudo se dedica a governança voltada ao âmbito das compras públicas, o qual tem o objetivo de adquirir produtos e serviços de forma a garantir a maior economia de recursos públicos possível, sem deixar de atender às demandas prioritárias da sociedade (SILVA; JACCOUD; BEGHIN, 2005). Para Terra (2018), a importância da governança está na gestão, o qual deve ter uma visão multidimensional, ou seja, deve levar em consideração todos os aspectos envolvidos no ciclo das compras públicas, desde o planejamento até a entrega final do produto ou serviço. Além de que uma boa governança nas compras governamentais inclui a utilização de processos transparentes e competitivos para garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e eficaz (BRASIL 1993; 2021).

Ao adentrar no que tange as compras governamentais, vale salientar que a Lei nº 4.320 de 1964 foi a primeira lei a pautar de forma superficial sobre licitações. No Art. 70, embora não trate especificamente da aquisição de materiais, fornecimento e adjudicação de obras e serviços, porém, estabelece a exigência de que esses processos sejam regulamentados por lei e que seja respeitado o princípio da concorrência (BRASIL, 1964). Já em 1993 foi aprovada a lei nº 8.666, considerada a principal legislação relacionada às compras governamentais no Brasil desde a redemocratização do país (BRASIL, 1993).

A referida lei estabeleceu as diretrizes a serem seguidas pelos órgãos públicos nas aquisições de bens e serviços. A lei de licitação foi o principal meio utilizado pelo setor público para realizar as suas compras durante 20 anos. A finalidade desta e da atual legislação vigente sobre licitação no Brasil é garantir igualdade de oportunidades a todos aqueles que desejam vender ou prestar serviço para os governos Municipais, Estaduais, Distrito Federal e União (BRASIL, 1993; LOPES; DOULA, 2019).

Além disso, como já mencionado no tópico 2.1, porém reforçando, a nova Lei de licitação traz os seguintes princípios: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (BRASIL, 2021).

É de responsabilidade do agente público gerenciar a coisa pública, o que implica em buscar o melhor desempenho possível nas atividades administrativas, sempre observando a legalidade e o interesse coletivo. Nesse sentido, todas as etapas do processo de compras devem ser conduzidas com governança e transparência. A busca pela eficiência é, portanto, uma premissa fundamental na governança das compras nas entidades públicas, e deve permear todo o ciclo do processo, desde o planejamento até a execução e o monitoramento das contratações. (TORRES, 2021; ALMIDA, 2021).

Diante dos conceitos teóricos e legais apresentados, o tópico seguinte apresenta os procedimentos metodológicos que foram utilizados para analisar as dificuldades e benefícios em institucionalizar a nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal (RO).

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa é um conjunto de procedimentos sistemáticos, baseado no raciocínio lógico, que tem por objetivo encontrar soluções para problemas propostos, mediante a utilização de métodos científicos, sejam eles com perspectiva qualitativa ou quantitativa (ANDRADE, 2006). Diante deste exposto, metodologicamente, a pesquisa caracteriza-se como bibliográfica quanto aos objetivos, documental quanto aos meios e qualitativa quanto à abordagem do problema.

Documental, pois foram consultados documentos acessíveis nos sítios de *internet* da prefeitura referente as licitações e contratos públicos além das legislações vigentes, na qual são totalmente de domínio público. Para Gil (2019), a pesquisa documental é utilizada em praticamente todas as ciências sociais e constitui um dos delineamentos mais importantes no campo da história e da economia.

No que tange ao campo de aplicação, foi entrevistado o responsável pela comissão permanente de licitações do município de Cacoal, Estado de Rondônia. Gil (2019) classifica que a entrevista é uma das técnicas mais utilizadas, por ser possível ter uma profundidade maior, pois o informante pode proporcionar informações ricas. Desse modo, a técnica utilizada para a coleta de dados foi através de entrevista semiestruturada, em que o questionário aplicado nas entrevistas foi adaptado do estudo de FRANÇA *et al.* (2022), o qual investigou subcategorias que envolvem legislação, normas

costumeiras, motivação, capital social, conhecimento técnico/capacitação, cultura e política e aspectos tecnológicos (Quadro 2).

Quadro 2: Categorias e subcategorias de análise

Objetivo	Subcategorias
Analisar a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal.	<ul style="list-style-type: none"> - Legislação - Normas costumeiras - Motivação - Capital social - Conhecimento técnico/capacitação - Cultura e política - Aspectos tecnológicos
Questões Utilizadas na Entrevista Semiestruturada Conforme as Subcategorias	
<ul style="list-style-type: none"> - A nova lei traz vantagens ou desvantagens com relação a Lei 8.666/93? - O município possui normas ou práticas que facilitassem a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos? - Existem ações conjuntas com outros órgãos visando estimular a participação de microempresários nas licitações? - Existem boas práticas que são seguidas com o intuito de obter eficiência dos processos? Quais práticas? - Existem práticas que atrasam o fluxo dos processos licitatórios? Quais práticas? - Na prefeitura de Cacoal existe motivação ou resistência pela maioria dos gestores no processo de institucionalização da 14.133/2021? - Existem resistências culturais por parte dos setores demandantes das licitações? - Existem incentivos para participar de cursos de capacitação no que tange a nova lei de licitações e contratos públicos? - Estão sendo fornecidos cursos de treinamento para a aplicação da Nova Lei? Caso a resposta seja afirmativa, o quanto estes cursos têm contribuído? - O quantitativo de servidor é suficiente para a institucionalização da lei na sua completude? Quantos trabalham atualmente? Quantos são efetivos? - Existe colaboração entre funcionários e setores no processo de licitação? - Existe a previsão de aumento das demandas no setor quanto a institucionalização da lei? Qual percentual em média? - O município tem buscado mais capacitações e ferramentas para aprimorar os seus processos de licitações? - Na sua visão os políticos (executivo e legislativo) querem a institucionalização da lei? - Na sua visão, os municípios vizinhos estão mais adiantados no processo de institucionalização do que Cacoal? - A pandemia ajudou ou não no processo de institucionalização da nova lei? O que ela ajudou no processo, caso já institucionalizado? - O uso de pregão eletrônico cresceu na pandemia? Se sim, quais as vantagens nos quesitos transparência, licitações desertas, segurança ao pregoeiro e negociação virtual? 	

Fonte: Adaptado de França et al. (2022).

O tratamento dos dados se deu de forma qualitativa, por meio da análise de conteúdo, para que assim se pudessem legitimar o objetivo proposto. Quanto ao tratamento qualitativo, Bardin (2011) salienta que a análise de conteúdo consiste em um conjunto de técnicas de análise de comunicações que, por intermédio de procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo, possibilita a inferência de conhecimentos relativos às variáveis inferidas das mensagens. Na seção 4 é apresentada a análise e a interpretação dos dados obtidos.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O primeiro ponto abordado na entrevista foi no sentido de entender se a nova legislação traz vantagens ou desvantagens com relação a lei 8.666 de 1993. Algumas expressões do entrevistado merecem destaque:

“[...] no meu ponto de vista, a nova lei trouxe bastante evolução no processo licitatório, principalmente na parte anterior o processo licitatório, que é a fase de planejamento. [...] Ela

consolidou o que estava bom na lei antiga, com algumas alterações, trouxe questões de doutrina e jurisprudência que foram evoluídas no decorrer do tempo, incorporadas à nova lei, e duas situações principais da fase de planejamento que a gente pode ver é o estudo técnico preliminar (ETP) e análise de riscos. [...] então, a nova lei nos traz um planejamento que já era obrigatório na lei anterior, só que ela traz esses documentos essenciais para serem juntados aos autos do processo e obrigam o gestor a fazer pelo menos o ETP, e que vai determinar qual é a solução mais adequada para aquela contratação. Em análise de risco são os riscos envolvidos na fase de planejamento na parte de execução. Então eu vejo como mais vantajoso a Lei 14.133/2021 [...]”.

Dentro do relato apresentado pelo entrevistado, o estudo técnico preliminar (ETP) é o documento inicial do processo de planejamento de uma contratação. O Art. 18 da lei 14133 de 2021 estabelece determinados parâmetros para serem seguidos na fase preparatória do processo licitatório. Esses requisitos incluem o planejamento da contratação de acordo com o plano anual de contratações mencionado no Artigo 12. Durante essa fase, é necessário fazer a descrição da necessidade da contratação com base em estudo técnico preliminar, definir o objeto, condições de execução e pagamento, garantias, orçamento estimado, elaborar o edital, estabelecer o regime de execução, a modalidade de licitação, garantida de julgamento, modo de disputa, motivado circunstanciada das condições do edital, análise dos riscos, e motivado sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação (DI PIETRO. 2022).

Quando questionado, se o município possui normas ou práticas que facilitam a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos, o entrevistado assim respondeu:

“[...] sim, o município criou uma comissão para implantação da nova Lei de Licitações no momento, conforme teve a medida provisória (MP) 1167, que prorrogou o prazo. Nós esperamos para assegurar a normatização, mas ela já está montada e eu acredito que nas próximas semanas ela já vai ser publicada, porque teve, nesses últimos momentos teve muitas mudanças, pelo menos três, quatro mudanças na regulamentação da União. E a gente vai acompanhar uma parte. Ela foi prorrogada pela MP 1167 no dia 31 e ela vai se prorrogar até 29 do 12 de 2023 e o prazo máximo para poder se publicar os editais na lei antiga [...]”.

Como mencionado pelo entrevistado, se confirma a medida provisória nº 1.167 que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos Art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, prorrogando o prazo até 30 de dezembro de 2023, a publicação do edital ou autorizativo da contratação direta só poderá ser feita até 29 de dezembro de 2023 (BRASIL, 2021).

Quando perguntado, se existem ações conjuntas com outros órgãos visando estimular a participação de microempresários nas licitações, a resposta do entrevistado foi:

“[...] sim, a gente tem uma parceria com a Licitanet, que é a nossa plataforma de Pregões, em que periodicamente ela faz cursos de operacionalização da plataforma de pregão eletrônico para as empresas participarem. A gente também tem uma parceria com a Cemig, que é uma secretaria de Comércio do município, e várias vezes nós conversamos com as secretarias para que sejam oportunizados às empresas microempresas, porque em licitações em que abaixo de 80.000 mil existe muitas vantagens de uma microempresa participar da licitação, por exemplo, a gente tem uma lei que garante ordem de preferência à empresa do município, a empresa da macrorregião de Cacoal e a empresa do Estado de Rondônia. Aí, a ordem de preferência de 10% de diferença do preço que ela pode praticar em relação a uma empresa que é de fora, mas tem que ser microempresa para poder participar [...]”.

As informações obtidas, levam a entender que o município de Cacoal está em consonância com a lei complementar nº 123 de 2006, que em seu Art. 1º estabelece regras para tratamento diferenciado e favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal. O Art. 44 da lei estabelece que, em caso de empate nas licitações, deve ser dada preferência de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte. O empate ocorre quando as propostas dessas empresas são iguais ou até 10% superiores à melhor proposta apresentada. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual é de até 5% superior ao melhor preço (BRASIL, 2006).

Quando se trata de boas práticas, se questionou o responsável pela comissão permanente de licitações se elas são seguidas com o intuito de obter eficiência dos processos no município de Cacoal, e as respostas foram:

“[...] é uma prática que eu faço, que eu realizo muito aqui na SUPEL e eu identifiquei que muitos gestores que passaram por aqui centralizavam muitos processos. Então a gente trabalha com uma questão de macro gerência e micro gerência. O que a macro gerência eu analiso de longe os processos que eu vejo tem uma chance na análise de risco de termos problemas de execução e faço apontamento deles para trabalhar neles. O micro gerenciamento é quando algum processo é identificado como que vai ter algum problema de execução ou ele apresenta um problema de execução, eles são analisados de forma mais minuciosa, então não é em relação a nova lei, mas ela traz uma questão de governança que a nova lei impõe, que é planejar, analisar de forma criteriosa os processos e buscar saná-los, e aí que entra a governança, que é a minha parte de administrar os processos [...]”.

Diante desta fala, é possível observar a busca pela eficiência também está pautada no município de Cacoal, tendo em vista que a governança perpassa os processos e é uma premissa fundamental na governança das compras nas entidades públicas, e deve permear todo o ciclo do processo, desde o planejamento até a execução e o monitoramento das contratações. (TORRES, 2021;

ALMIDA, 2021). Ainda tratando de práticas, foi perguntado se existem práticas que atrasam o fluxo dos processos licitatórios, e as resposta foi que:

“[...] práticas, não, mas, como eu digo, o processo quando ele vem para licitar, ele tem que estar 100%. Porque nesse momento aqui que a gente recolhe o processo e analisa todas os requisitos, eles têm que estar 100% para poder licitar, porque quando pública tem um escrutínio público, todo mundo analisa o processo que não pode ter falha alguma. E 100% nunca falha, as vezes falha porque a gente trabalha com 300 processos de contratação por ano e uma hora ou outra vai aparecer alguma falha, mas a gente tenta peneirar para as falhas mais relevantes serem sanadas. Quando isso acontece, a gente devolve o processo para secretaria de origem para poder sanar esses problemas. Então eu vejo que esse tipo de situação acaba atrasando o processo, porque volta para arrumar e tem para todas as assinaturas fazer toda a correção para a gente dar andamento no fluxo [...]”.

Quando questionado se existe motivação ou resistência pela maioria dos gestores no processo de institucionalização da 14.133 de 2021, a resposta foi que:

“[...] eu vejo que existem gestores muito interessados em andar com o processo 14.133, geralmente as secretarias mais robustas que tem um volume maior de processo elas pretendem ir para nova lei e as secretarias que têm uma estrutura menor, menos servidores que eles não licitam muito, também têm um pouco de resistência. Mas nós, institucionalizamos aqui, a partir desse ano, o Núcleo de Formação de Processos, em que as secretarias vão enviar a demanda deles pra esse núcleo, e esse núcleo vai juntar todas os processos, todos os objetos similares e fazer a parte de planejamento. Então a gente vai centralizar a parte de elaboração de planejamento das contratações, nas contratações que não são muito específicas, porque a gente tem a partir de obras que mostre que é muito específico então eles fazem tudo lá. E a parte da saúde também é muito específica, principalmente a parte técnica. Então eles fazem por lá os processos comuns, que são objetos comuns a várias secretarias eles são feitos no núcleo, que é uma equipe que é especializada em parte de planejamento, que faz toda essa parte [...]”.

Perguntou-se também para o responsável pela comissão permanente de licitações, se existem resistências culturais por parte dos setores demandantes das licitações, e as resposta obtida foi que:

“[...] conforme eu já tinha dito, eu não vejo muito como cultural, mas eu vejo como algo um medo de licitar, porque quando as coisas são novas, a gente trabalha num controle muito rigoroso, tanto dentro da administração do controle interno, tanto da SUPEL. A SUPEL tem um trabalho de fiscalizar o processo que chega. A gente analisa o processo, se ele passar, ele vem para a fase de execução dos nossos trabalhos, e além do controle também da própria população os agentes políticos, as pessoas da organização civil, da sociedade civil, que acompanham os processos de tantos licitantes que disputam os processos e por ele ser eletrônicos, eles são públicos, qualquer pessoa pode entrar na plataforma do pregão e acompanhar. Então, existe uma pressão muito grande sobre o processo ele tramitar de forma regular e correta. Então eu não vejo uma resistência cultural, mas eu vejo um receio de entrar numa situação nova e às vezes tem medo de sofrer uma responsabilização por não ter feito o processo de forma adequada [...]”.

Em uma outra perspectiva, indagou-se se existem incentivos para participar de cursos de capacitação no que tange a nova lei de licitações e contratos públicos, e as respostas foram que:

“[...] sim, a partir do momento que a lei foi aprovada, foi promulgada e foi publicada em 1 de abril de 2021, administração tomou essa cautela de realizar os cursos e esses cursos têm sido realizados até no final agora, inclusive, dia 10 a 14 de abril de 2023, são cinco dias de curso que a gente vai ter com o Tribunal de Contas, a gente vai trazer o Tribunal de Contas aqui em Cacoal, [...] disponibilizou 250 inscrições, sendo que 200 foram de servidores do município. Então esse é um plano de governo de capacitar o servidor, porque a nova lei ela traz essa questão como requisito a capacitação contínua dos servidores [...]”.

Então esses cursos têm contribuído bastante?

“[...] sim, eles contribuem, mas eu entendo que tem que ter um mecanismo que a gente tá implementando para acompanhar o desenvolvimento do servidor. Eu entendo que somente oferecer curso não é necessário, precisa concentrar aquelas ideias que a pessoa aprendeu num curso para poder implementar ela. E ainda mais, auxiliar o servidor também, porque depois que ele participa do curso, ele muitas vezes sai com mais dúvidas do que ele entrou, porque ele está aprendendo coisas novas, então precisa ter um setor da administração para acompanhar isso e orientar também [...]”.

Em se tratando de servidores públicos, perguntou-se referente ao município de Cacoal, se o quantitativo de servidor é suficiente para a institucionalização da lei na sua completude, e a resposta foi que:

“[...] aqui na SUPEL ela é composta por 11 servidores, dentro desses 11 servidores, cinco são efetivos. Nós vamos ampliar para mais duas vagas para atender os agentes de contratação, e não vai ter abertura nenhuma a servidores que não são efetivos no cargo de agente de contratação [...]”.

Diante da fala, é possível inferir que o município de Cacoal está de acordo com os Artigos 7º e 8º da nova lei de licitação, que tratam sobre a designação de agentes públicos para o desempenho de funções essenciais à execução de licitações e contratos. O artigo 7º estabelece os requisitos para a escolha desses agentes, que devem preferencialmente ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, posses relativas a licitações e contratos ou qualificação atestada por certificação profissional concedida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, e não ter vínculos com licitantes ou contratados habituais da Administração.

Já o artigo 8º determina que a licitação deve ser conduzida por um agente de contratação, que será designado pela autoridade competente e poderá ser substituído por uma comissão de

contratação em casos específicos. A comissão deverá ser formada por, no mínimo, três membros, que responderão solidariamente por todos os atos celebrados pela comissão, ressalvado o membro que expressa posição individual divergente fundamentada e registrada em ata. (BRASIL, 2021).

No intuito de compreender um pouco sobre colaboração, perguntou-se ao entrevistado se existe colaboração entre funcionários e setores no processo de licitação, e a resposta foi nesta linha:

“[...] funciona assim, a maioria das secretarias estão em contato direto com a gente, vamos dizer assim que alguma dessas secretarias estão com alguma dificuldade lá na parte de planejamento, por mais que a SUPEL não seja especializada, mas como sempre, são altamente capacitados, têm muito tempo de treinamento, a gente auxilia eles naquela fase. Existe colaboração sim entre o SUPEL e as secretarias e é feito de forma contínua e permanente [...]”.

Perguntou-se também se os políticos (executivo e legislativo) anseiam a institucionalização da nova lei?

“[...] eu vejo que tem muita confusão nesse setor político. Acompanhando a marcha que teve lá em Brasília, que são dos prefeitos, eles pediram para o executivo federal, editar a MP para poder prorrogar. Eu vejo que às vezes eles estão meio obscurecidos pelas dificuldades. Eles estão se impondo dificuldades que não são boas por exemplo, a nova lei, ela traz muitas ferramentas de gestões que o gestor pode utilizar para facilitar o trabalho, então eu vejo que eles têm medo de implementar uma lei nova e não estão analisando, não tem controle nem tem conhecimento bem aprofundado das vantagens da nova lei, eu a vejo como muito mais vantajosa do que a lei antiga. Então vejo que eles estão meio que perdidos e sem conhecimento a respeito da nova lei [...]”.

Em se tratando a nível regional, indagou-se se os municípios vizinhos estão mais adiantados no processo de institucionalização do que Cacoal, e a resposta foi que:

“[...] na minha visão, está todo mundo meio parecido. Estava esperando a edição completa da União porque ela tem sofrido alterações até na União, inclusive a União está com dificuldades para implementar. E então eu vejo que a maioria dos municípios estão aguardando mais as decisões mais importantes para poder publicar as regulamentações [...]”.

“[...] está na média, poucos municípios do estado já implantaram, são bem poucos mesmo, inclusive o Estado de Rondônia também não implementou [...]”.

Por fim, perguntou-se se a pandemia ajudou no processo de institucionalização da nova lei, bem como se o uso de pregão eletrônico cresceu neste período, e a resposta foi:

“[...] pandemia começou em 2020, é a nova lei ela foi aprovada em 2021 e dos 20 anos que têm a nova lei, e já estão uns dez tentando aprovar uma lei nova para corrigir problemas da lei antiga. Eu acredito que a pandemia acabou acelerando esse processo devido as pessoas

terem que usar meios mais eletrônicos para poder realizar seus trabalhos [...] então, acho que a gente estava muito preso numa situação em que as coisas deviam ser sempre assim e as coisas não são assim, porque depois que entrou a pandemia a gente teve que se adaptar àquela realidade que era muito difícil.

“ [...] administração pública é muito rígida nos procedimentos, até por medo de sofrer consequências judiciais e penalizações, e às vezes a pessoa fica muito bitolada naquela questão a tem que ser assim, tem que ser assim, ela esquece que o mundo está mudando toda hora, então, às vezes a administração demora muito para se aperfeiçoar, porque ela fica presa naquilo, tem que ser feito assim, sempre foi feito assim, e o mundo está mudando, ainda mais com a questão da inteligência artificial, essas coisas, então vi que muitos paradigmas foram quebrados com a pandemia, principalmente situação sessões que antes era só feito presencialmente, passaram a ser feitas de forma eletrônica e o home office, toda essa situação, então vi que a pandemia deu uma acelerada na administração pública [...]”.

“[...] a prefeitura de Cacoal sempre utilizou, a partir do momento, alguns anos depois que foi implementado o pregão, existia se a possibilidade de o fazer presencial e eletrônico. Depois de 2006 e em cinco anos para cá, todo ou antes ainda, todos os pregões são feitos de forma eletrônica, então na pandemia essa dinâmica não mudou[...]”.

Quando questionado sobre as vantagens de transparência do pregão eletrônico, o entrevistado assim respondeu:

“[...] o pregão eletrônico, eu o vejo como uma ferramenta que possibilita mais empresas participarem, porque a empresa não precisa se deslocar até o município para realizar. Como ele é eletrônico, a empresa não se desloca e não tem custo, então muitas empresas participam dos pregões[...]”.

E qual seria uma consequência disso?

“[...] é evitar que as licitações deem desertas, você tem uma ampla variedade de fornecedores que têm interesse em participar. É mais transparente sim, e mais transparente, porque tanto os licitantes como qualquer um da população pode entrar lá no portal ver licitação está sendo disputado no momento, a própria população pode analisar toda a documentação. Então, isso cria um mecanismo de controle da sociedade sobre as licitações. A partir do momento que é publicado e vai portal da transparência e os diários, a população pode acompanhar qual é o objeto licitado, qual é o valor que está sendo licitado. inclusive pode analisar dentro do valor de mercado as cotações que foram realizadas, então eu vejo como uma ferramenta que promove até a cidadania, que é a própria população poder controlar. Além da população, tem os órgãos de controle, o Ministério Público, a Justiça, o Tribunal de Contas e também os licitantes controlam esse fluxo também, porque eles podem impugnar o edital se caso perceberem que tem alguma coisa errada, pode pedir esclarecimentos e podem recorrer das decisões[...]”.

E quanto o pregoeiro? A negociação virtual?

“[...] é muito interessante esse ponto de vista, porque todos os atos do pregoeiro estão sendo vistos ali, então além de ser um controle, é uma segurança, porque tudo o que ocorre está sendo registrado na ata e no chat do pregão e é tudo público, então é muito bom para o agente que está promovendo a licitação, porque todos os atos são realizados dentro da plataforma [...]”.

Diante das respostas, a modalidade pregão eletrônico não auxiliou somente no período pandêmico, mas sim deste a sua instituição, tendo em vista que é um procedimento de licitação que visa aprimorar o processo de compras da administração pública, buscando aumentar a competição

entre os participantes, ampliar a oportunidade de participação de mais empresas e simplificar os procedimentos de habilitação e as etapas do processo de licitação. O pregão tem como objetivo contratar preços mais baixos para a administração pública (CARVALHO, 2021).

O pregão presencial é um processo em que o pregoeiro e os representantes das empresas participantes se encontram ambiente físico para realizar todas as etapas do pregão de forma pública e tradicional (QUEIROZ, 2022). Pregão eletrônico Art. 2 § 1º da Lei 10520/02 “poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.” (BRASIL, 2002). Na nova lei de licitação, Art. 17 § 2º que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo” (BRASIL, 2021).

O tópico seguinte se dedica a tratar das considerações finais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de licitação consiste em um processo competitivo em que as entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta. Dentro desta temática, o presente trabalho de conclusão de curso teve por objetivo analisar a percepção do agente público sobre a institucionalização da nova lei de licitações e contratos públicos no município de Cacoal. Para responder este objetivo, participou desta pesquisa um representante da comissão permanente de licitações.

As evidências empíricas levantadas por meio da entrevista, levam a crer que o município de Cacoal começou a utilizar a nova lei de forma tímida, se atualizando aos poucos. Os benefícios na visão do entrevistado são maiores do que as dificuldades, embora ainda exista a falta de conhecimentos específicos sobre a legislação por parte do quadro de pessoal para colocar a lei em prática.

Como contribuição, os resultados desse estudo podem servir como fonte de informações para os gestores públicos de municípios de todo Brasil. Gestores públicos bem-preparados e com boas práticas de governança em seus municípios poderão mitigar os riscos de uma institucionalização demorada e custosa. Sabe-se que o tema é complexo e exige de toda equipe que se envolve com

licitações agilidade e conhecimento com o intuito de fazer compras públicas melhores e mais eficientes, utilizando as inovações trazidas pela nova lei a seu favor.

A limitação deste estudo está no fato de entrevistar apenas uma pessoa da comissão permanente de licitações do município de Cacoal, Estado de Rondônia, e a partir das informações por ela prestada, considerou-se como informação para atingir o objetivo deste trabalho. Considerando os resultados obtidos e as limitações do estudo, sugere-se para futuras pesquisas, que sejam analisados outros municípios brasileiros, com o intuito de verificar e comparar se eles estão sendo capazes de institucionalizar de forma completa a nova lei das licitações e contratos públicos, e em que fase estão.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. 3ª Edição revista e atualizada. Editora Método. 2010.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ANDRADE, Maria M. de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 7. ed, 2. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2006.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. *Revista De Direito Administrativo*, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1. Ed. São Paulo: Almedina, 2011. 208 p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.300, de 21 de novembro 1986. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 nov. 1986. Seção 1, p. 17673.

BRASIL. Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Seção 1, p. 2348.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 set. 1942. Seção 1, p. 13.635.

BRASIL. Decreto Lei nº. 2.926, de 14 de maio de 1862. Approva o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1862, Página 126 Vol. 1 p. II.

BRASIL. Decreto Nº 9.203 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Publicado em 23 de nov. de 2017. D.O.U de 23/11/2017, pág. nº 3.

BRASIL. Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 Dez. 2006. Seção 1 p.1.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jul. 2002. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; [...]. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 ago. 2011. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Seção 1, p.2.

BRASIL. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Seção 1, p.8269.

BRASIL. Medida Provisória Nº 1.167, de 31 de março de 2023. Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prorrogar a possibilidade de uso da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 mar.2023.

CALASANS JUNIOR, Jose. **Manual da Licitação**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

CAMPOS, Ana C. **Direito Administrativo Facilitado**. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos S. **Manual de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 5 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 9. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2021.

CKAGNAZAROFF, I. B. **A relação entre gestão de política pública e governança**. GIGAPP Estudios Working Papers, 72, p. 345-359, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 1120p.

FRANÇA, Mariana Carla Lima et al. Dificuldades dos municípios na institucionalização da Nova Lei de Licitações e Contratos. **Concilium**, v. 22, n. 6, p. 431-452, 2022.

GIL, Antônio C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

KOHLER-KOCH, Beate; RITTBERGER, Berthold. The governance turn in EU studies. **J. Common Mkt. Stud.**, v. 44, p. 27, 2006.

MADEIRA, Raissa Chaves Salgado. **Vantagens e desvantagens da realização preferencial de licitações sob a forma eletrônica**: análise a partir da mudança do marco legal propiciada lei nº 14.133/2021. 2022. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo 2022. São Paulo: Saraiva, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELLO, Celso A. B. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

OLIVEIRA, Rafael C. R. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

QUEIROZ, José Menezes de. **Inovações no pregão eletrônico em face da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021)**. 2022. 42 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.

REIMANN, Egone Francisconi. **A Eficiência na Administração Pública**: da burocracia de 1930 à nova lei de licitações. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2021.

ROSSI, Licínia. **Manual de direito administrativo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SAMPSON, Gary P. et al. The WTO and global governance: future directions/edited by Gary P. Sampson. 2008.

SANTOS, Vitória Carolina Veras dos. **Administração pública**, compliance e nova lei de licitações. 39 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2022.

SILVA, Frederico Barbosa da; JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. Políticas. Sociais no Brasil: participação social, conselhos e parcerias. **Questão social e políticas sociais no Brasil contemporâneo**, v. 1, p. 373-407, 2005.

TERRA, Antônio Carlos Paim. Compras públicas inteligentes: uma proposta para a melhoria da gestão das compras governamentais. 2018. Disponível em:
[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3166/1/ARTIGO%20COMPRAS%20P%
c3%9aBLICAS%20INTELIGENTES.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3166/1/ARTIGO%20COMPRAS%20P%c3%9aBLICAS%20INTELIGENTES.pdf)